



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

**Processo n°** 10540.001259/2003-75  
**Recurso n°** 159.863 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e OUTROS - Ex.: 1999  
**Acórdão n°** 197-00081  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2008  
**Recorrente** ROSALVO BARROS JÚNIOR - ME  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

**Exercício:** 1999

**Ementa:** EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA A PESSOA JURÍDICA - ATIVIDADE MERCANTIL - Demonstrado que a pessoa física exercia atividades mercantis com habitualidade, correta é a sua equiparação a pessoa jurídica, nos termos da lei.

**LANÇAMENTO - NULIDADE - EXTRATOS BANCÁRIOS – LEI COMPLEMENTAR 105** - Não há que se falar em nulidade do lançamento efetuado com base extratos bancários obtidos pela fiscalização. A Lei Complementar n° 105, de 2001 dispõe sobre norma procedimental e, portanto, a sua aplicação é imediata, alcançando fatos pretéritos, consoante o disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITAS –** caracteriza-se como omissão de receitas a existência de valores depositados em contas mantidas pelo contribuinte junto a instituições financeiras e não contabilizados. Inteligência do art. 42, § 2º, da Lei 9.430/96.

**IRPJ - LANÇAMENTO - ÔNUS DA PROVA –** realizado o lançamento com a observância de todas as normas legais, é incumbência do contribuinte provar o seu direito, devendo suas alegações ser acompanhadas de documentos hábeis e idôneos a demonstrar a verdade dos fatos.

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos exatos termos de sua Súmula n° 02.

**CSLL - PIS E COFINS – TRIBUTAÇÃO REFLEXA –** Tendo em vista a íntima relação de causa e efeito que possuem com o lançamento principal, a decisão proferida em relação ao IRPJ deve ser estendida às exigências reflexas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ROSALVO BARROS JÚNIOR – ME.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
LEONARDO LOBO DE ALMEIDA

Relator

Formalizado em: 20 MAR 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes. Ausente momentaneamente a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

## Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ (R\$ 51.430,63), CSLL (R\$ 7.491,94), Cofins (R\$ 15.608,19), PIS (R\$ 5.072,61), acrescidos de multa de ofício e dos juros de mora, totalizando R\$ 218.157,95.

O auto de infração IRPJ resultou da equiparação de pessoa física a pessoa jurídica, em razão de resultado da fiscalização do contribuinte, na qual foi reconhecida a prática habitual de atividades comerciais com o objetivo de lucro. Com isso, foi realizado arbitramento de lucro referente aos períodos de apuração ocorridos no ano-calendário de 1998, com base nas receitas representadas pelos depósitos bancários de origem não confirmada.

A equiparação levou ao reativamento de uma empresa individual do contribuinte que estava desativada desde 1997, sem, no entanto, ter sido corretamente encerrada.

Irresignado, o contribuinte, após tomar ciência dos lançamentos, apresentou impugnações distintas para cada um dos autos de infração, com os seguintes argumentos:

- o lançamento seria nulo em razão de ter havido erro na identificação do sujeito passivo, que não poderia ser a empresa anteriormente existente, uma vez que, apenas por um equívoco não tinha ainda sido “baixada”;

- a a Lei Complementar nº 105/2001 seria nula, pois o sigilo bancário seria um direito fundamental que não poderia ser restringido sem prévia autorização do Poder Judiciário. Alega ainda que haveria a irretroatividade das leis fiscais, impedindo que a referida lei complementar fosse aplicada para fatos geradores de 1998.

- a tributação deveria se dar sobre 20% do valor das receitas auferidas ou 50% do lucro no ano base de 1998, consoante o art. 76 do RIR de 1994.

A 2ª Turma de Julgamento DRJ/SDR, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de erro na identificação do sujeito passivo e de irretroatividade dos dispositivos legais mencionados pelo impugnante. Não conheceu da preliminar de inconstitucionalidade e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento do IRPJ, mantendo o valor de R\$ 11.237,94, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, argumentando que, vencidas as preliminares suscitadas pelo contribuinte, não havia qualquer contestação quanto às omissões de receita. Quanto à CSLL, o PIS e o Cofins, julgou procedente os lançamentos.

Não satisfeito com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, sustentando, em curtas linhas, a mesma argumentação da impugnação, reiterando que (i) teria havido confusão quanto ao sujeito passivo e que por isso o auto de infração seria nulo; (ii) a Lei Complementar nº 105/2001 seria inconstitucional e, além do mais, não poderia retroagir para alcançar fatos geradores ocorridos antes de sua edição; (iii) o fiscal não teria respeitado o conceito de renda; e (iv) por exercer atividade rural, sua tributação deveria ser de 20% do valor das receitas auferidas ou 50% do lucro no ano base de 1998.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro – LEONARDO LOBO DE ALMEIDA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

A questão preliminar suscitada pelo Recorrente, envolvendo a nulidade do lançamento por suposto erro na identificação do sujeito passivo, não merece guarida.

A legislação é clara quando dispõe que deve ser equiparada à pessoa jurídica a pessoa física que pratica atividades comerciais com habitualidade — exatamente a hipótese do caso *sub examen*.

A jurisprudência deste Colegiado, como não poderia deixar de ser, reconhece tal possibilidade:

*EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA A PESSOA JURÍDICA - ATIVIDADE MERCANTIL - Demonstrado que a pessoa física exercia com habitualidade atividade mercantil, deve a fiscalização, de ofício, promover a sua inscrição no CNPJ como Pessoa Jurídica, de modo a estabelecer a exata sujeição passiva e proceder ao lançamento dos tributos pertinentes. (1º CC – 5ª Câmara – Recurso nº 149703 – Relator Irineu Bianchi – 18/10/2007)*

*ILEGITIMIDADE PASSIVA - EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA A PESSOA JURÍDICA. A expressiva movimentação financeira por quatro anos consecutivos, o fato de o contribuinte intermediar negócios e o fato do mesmo não ter comprovado seu argumento de que exerceu a atividade de representante comercial autônomo de que trata a Lei 4.886/65, caracteriza que sua atividade é empresarial e autoriza a equiparação de pessoa física a pessoa jurídica. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. (1º CC – 7ª Câmara – Recurso nº 149558 – Relatora Albertina Silva Santos de Lima – 12/09/2007)*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS - TRIBUTAÇÃO - OPERAÇÕES COMERCIAIS - EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA - À luz do art.150, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, e do § 2º da Lei 9.430, de 1996, verificando-se, durante a auditoria fiscal, que o contribuinte realiza operações comerciais por conta própria, em caráter habitual, e que os depósitos bancários são relativos a essas operações, há que ser efetuada a equiparação à pessoa jurídica para fins de exigência dos tributos devidos. In casu, a lavratura de auto de infração na pessoa física (IRPF) constitui erro na identificação do sujeito passivo e nos tributos exigidos, haja vista que o correto seria a exigência de IRPJ e Reflexos. (1º CC – 6ª Câmara – Recurso nº 139244 – Relator Luiz Antonio de Paula – 22/01/2008)*

O segundo ponto levantado pelo Recorrente, tendo por objeto a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, é matéria de apreciação restrita ao Poder Judiciário, não tendo esta Corte Administrativa competência para conhecê-la, conforme entendimento estratificado em sua Súmula nº 2:

*Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

A discussão acerca da impossibilidade de a indigitada Lei Complementar 105/2001 retroagir para alcançar fatos anteriores à sua edição também já está superada neste Colegiado, em sentido contrário ao que pretende o Recorrente. No caso presente fica ainda

mais evidente a legalidade da medida, especialmente porque o próprio contribuinte forneceu os extratos bancários à Fiscalização. Confira-se:

*IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – RETROATIVIDADE DA LEI 10.174/01 - POSSIBILIDADE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001 -.A regra geral de irretroatividade da lei prevista no artigo 144 contempla exceção no tocante à introdução de normas jurídicas que ampliem os poderes de investigação dos agentes fiscais. A inovação trazida pela Lei nº 10.174, de 2001, é disposição de Direito Processual Tributário e, portanto, norma processual de imediata executividade e aplicação, inclusive, aos processos pendentes (CPC, art. 1.211). Não há falar em violação da proteção constitucional à vida privada e à intimidade, pois os dados investigados da pessoa jurídica são relativos à vida econômico-financeira – de natureza patrimonial –, além de o sigilo fiscal proibir a divulgação a terceiros dos dados conhecidos em razão de ofício, o que implica que tais dados permanecem de exclusivo acesso da autoridade fiscal. (CSRF – 1ª Turma – Recurso nº 103-138443 – Relator Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima – julgado em 11/06/2007)*

*PRELIMINARES DE NULIDADE DO LANÇAMENTO – SIGILO BANCÁRIO – LANÇAMENTO EFETUADO COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001- Lei 9.311/96, art. 11, § 3º, NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 10.174, de 09.01.2001, E DECRETO Nº 3.724, DE 10.01.2001 – ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - IMPROCEDÊNCIA - Em se tratando de normas formais ou procedimentais que ampliam o poder de fiscalização a sua aplicação é imediata, alçando fatos pretéritos, consoante o disposto no artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional. (1º CC – 7ª Câmara – Recurso nº 140554 – Relator Conselheiro Natanael Martins – julgado em 16/06/2005)*

*NULIDADE - FORMA DE OBTENÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - Não há que se falar em irretroatividade da Lei Complementar nº. 105 e da Lei nº. 10.174, ambas de 2001, quando os extratos bancários relativos a conta corrente registrada nos livros contábeis da empresa não foram obtidos por meio de informações da CPMF, mas sim solicitados diretamente da titular. (1º CC – 4ª Câmara – Recurso nº 152243 – Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo – julgado em 08/11/2006)*

No mérito, como visto, a questão posta em julgamento diz respeito a valores depositados, sem justificativa, em contas mantidas pelo Recorrente em instituições financeiras.

Note-se que o interessado não nega as operações realizadas, aliás, as confirma expressamente, mas não logra provar a origem dos recursos e nem a sua correta contabilização.

A verdade é que existe nos autos consistente documentação — obtida em minucioso levantamento realizado pelo agente fiscal responsável — a comprovar a omissão de receitas por parte do ora Recorrente e, assim, dar suporte à autuação.

Em casos tais, face ao comando contido no § 2º, do art. 42, da Lei 9.430/96, deve ser mantido o lançamento. Este é o posicionamento adotado neste 1º Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

*ÔNUS PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. (1º CC – 8ª Câmara – Recurso nº 154413 – Relator Conselheiro Irineu Bianchi – julgado em 14/08/2008)*

*IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITAS - Caracterizam-se como omissão de receitas da pessoa jurídica, os valores creditados em conta-corrente mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Por se tratar de presunção legal, compete ao contribuinte apresentar a prova para elidi-la. (1º CC – 1ª Câmara – Recurso nº 161006 – Relator Conselheiro José Ricardo da Silva – julgado em 18/04/2008)*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. Evidencia omissão de receitas a existência de valores creditados em contas mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; a presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutar a presunção mediante oferta de provas hábeis e idôneas. (1º CC – 7ª Câmara – Recurso nº 154841 – Relator Conselheiro Jayme Juarez Grotto – julgado em 12/09/2007)*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE NÃO CONTABILIZADOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA, A TEOR DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - O art. 42 da lei nº 9.430/96 confere presunção de receita omitida a verificação de depósitos em conta corrente não contabilizados pela empresa, quando esta, devidamente intimada, não apresenta, por instrumentos idôneos, a origem de referidos depósitos. (1º CC – 5ª Câmara – Recurso nº*

*159742 – Relator Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira –  
julgado em 28/05/2008)*

Por fim, resta enfrentar o argumento de que a atividade do Recorrente deveria ter sido caracterizada como rural e, assim, submetida a tributação menos gravosa.

A meu ver, mais uma vez agiu bem a Turma Julgadora da DRJ, pois não há nos autos qualquer prova do exercício da alegada atividade, muito pelo contrário — há diversas evidências de que o contribuinte efetivamente comercializava gado, mas não que desenvolvia a pecuária.

Veja-se, mais uma vez, a orientação adotada neste Conselho sobre o tema:

*RECEITA DA ATIVIDADE RURAL - PROVA - Por ser a receita de atividade rural sujeita a regime de tributação próprio deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos. A falta de tal comprovação autoriza a reclassificação das receitas declaradas para rendimentos comuns, sujeitos à tabela progressiva. (1º CC – 4ª Câmara – Recurso n° 15270 – Relator Conselheiro Gustavo Lian Haddad – julgado em 07/11/2007)*

*IRPF - RECEITA DA ATIVIDADE RURAL - PROVA - Por ser submetido a regime de tributação favorecido, o resultado da atividade rural deve ser comprovado com documentos hábeis e idôneos. Sem essa prova, é lícito ao Fisco reclassificar as receitas declaradas para rendimentos comuns, sujeitos à tabela progressiva. (1º CC – 4ª Câmara – Recurso n° 155984 – Relator Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – julgado em 24/05/2007)*

Assim, correto o enquadramento feito pelo fiscal autuante, nada havendo a ser reparado neste particular.

À vista das razões acima, tendo ficado inexoravelmente demonstrados a existência do crédito tributário e o acerto dos lançamentos, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso, para manter, em sua íntegra, a decisão da DRJ, referente ao IRPJ e seus tributos reflexos.

Sala das Sessões - DF, em 8 de dezembro de 2008

  
LEONARDO LOBO DE ALMEIDA